

Com relação ao item em exame, considerando os recursos disponíveis bem como a fase inicial de implantação do curso postulado, somos de parecer que a universidade reduza as áreas de concentração oferecidas, a uma ou duas, no máximo.

De acordo com o Regimento do curso de pós-graduação, a organização administrativa do curso é a seguinte:

— Coordenador do Colegiado do curso de pós-graduação em Letras: prof. Dr. Geraldo Mattos Gomes dos Santos, professor-Titular de Língua Portuguesa e Prática de Ensino de Português, na UCPR.

— Unidades e Departamentos:

Centro de Teologia e Ciências Humanas (C.T.C.H.)

Departamento de Letras

Departamento de Filosofia

Departamento de Educação

Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (C.C.J.S.)

Departamento de Ciências Sociais

— Sistema de escolha dos integrantes do Colegiado:

"Art. 4.º — O Colegiado do curso de pós-graduação em Letras é constituído de 4 (quatro) membros, escolhidos entre os docentes do curso, portadores do título de doutor, pelo menos.

§ 1.º — O Colegiado será constituído por 1 (um) Coordenador, nomeado pelo Reitor da Universidade Católica do Paraná, e 3 (três) outros membros escolhidos pelo Coordenador.

(Do Regimento do curso de pós-graduação em Letras)".

Cabe ao Colegiado indicar os professores orientadores bem como or-

ganizar as bancas examinadoras das teses ou dissertações.

Condições para a Inscrição dos Candidatos

"Art. 16 — Serão admitidos à inscrição para o curso de pós-graduação em Letras os candidatos de diploma de nível superior expedido por estabelecimento devidamente reconhecido e cujos currículos estejam relacionados com qualquer das áreas de concentração do curso.

Parágrafo único — O candidato deve ter cursado a disciplina objetiva de sua especialização, ou disciplina correlata, pelo menos durante um ano no curso superior em que se graduou.

Art. 17 — Poderão ser aceitos portadores do diploma de nível superior expedido por instituição estrangeira".

Crítérios para seleção:

"Art. 19 — A seleção será feita através da entrevista pessoal do candidato com os membros do Colegiado.

Parágrafo único — Se houver necessidade de limitar o número de candidatos à entrevista, o Colegiado poderá fazer exames preliminares classificatórios".

Condições de avaliação:

"Art. 21 — O aprendizado será avaliado mediante provas, seminários, trabalhos escritos ou orais ou julgados convenientes pelo professor da disciplina.

Art. 22 — Ficam estabelecidos os seguintes conceitos e suas respectivas correspondências para a avaliação do aproveitamento:

Conceito	Significado	Valor
A	Excelente, com direito a crédito	3
B	Bom, com direito a crédito	2
C	Regular, com direito a crédito	1
D	Deficiente, sem direito a crédito	0
I	Incompleto, sem direito a crédito	0
S	Abandono de disciplina, sem direito a crédito	0

Dados Referentes aos Alunos

O curso iniciou-se a partir do corrente ano letivo. Não há elementos sobre o item acima.

II — VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, somos de parecer que o processo baixe em diligência para esclarecimento dos seguintes tópicos:

a) situação dos professores visitantes;

b) número total de títulos em livros e periódicos especializados, efetivamente destinados ao curso;

c) viabilidade das três áreas de concentração solicitadas e a possibilidade da redução para duas, inicialmente.

d) Comprovação de pesquisa na área abrangida pelo curso proposto (prazo de diligência — 60 (sessenta) dias).

III — DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1976. — Tarcísio Meirelles Padilha — Presidente, Nair Fortes Abu-Merhy — Relatora.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — RJ

Credenciamento de curso de pós-graduação, com área de concentração em Química de Produtos Naturais

**Parecer n.º 1.484/76
CESu, 3.º Grupo
Aprovado em 6/4/76
Processo n.º 1.579/70**

I — RELATÓRIO

Datado de 7 de outubro de 1970, chegou a este Conselho um processo oriundo da UFRJ, com ofício de encaminhamento assinado pelo professor Paulo de Góes, sub-reitor de ensino para graduados. No mencionado ofício adiantava-se que a universidade solicitava credenciamento do curso de mestrado em Produtos Naturais do Centro de Pesquisas de Produtos Naturais, da Faculdade de Farmácia desta Universidade". Informava-se, ainda, que o referido curso havia sido aprovado pelo CEPG, o que lhe assegurava a condição de ter se submetido à coordenação central, como o exige norma específica do credenciamento e, também, que o curso abrangia não apenas a esfera da Faculdade de Farmácia, como ainda, os institutos básicos.

Acolhendo indicação da Presidência do CFE, o DAU designou, pela Portaria n.º 54-Gb, de março de 1971, os

professores Robert Wasicki e Andrejus Korolkovas, ambos da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da USP, para constituírem a Comissão Verificadora das condições do curso, para fins de seu credenciamento.

Em outubro de 1972, o professor Paulo da Silva Lacaz, coordenador do CPPN, oficiou ao Diretor do DAU encaminhando-lhe cópia xerográfica dos relatórios de verificação, admitindo "evidente extravio do referido relatório", "em vista da grande demora já sofrida".

Por motivos a nós estranhos, o processo teve sua tramitação no CFE retardada, pois que, nos sendo distribuído sem data, foi-nos entregue em fins do ano próximo-passado, somente agora sendo possível a apresentação do presente parecer.

Documentação Constante do Processo

Integram o processo 5 (cinco) volumes, dos quais, quatro representam teses de ex-alunos, anexadas com o objetivo de ilustrar atividades já desenvolvidas na instituição. Resta 1 (um) volume, contendo dados informativos condensados em 73 páginas, três plantas-baixas e 10 (dez) fotografias. Além dos documentos citados encontram-se, ainda, anexados ao processo 2 (dois) relatórios de verificação e os documentos pertinentes à tramitação pelos órgãos do MEC. Como se constata, tal estrutura não se conforma ao que é explicitamente exigido no Parecer n.º 77/69, deste Conselho, estabelecendo normas para o credenciamento de cursos de pós-graduação. Ademais, alguns dados informativos, considerando a longa tramitação do processo estão, obviamente, desatualizados. Neste caso encontra-se, evidentemente, o item reservado à demonstração da "capacidade financeira para a manutenção do curso". Como esta, mesmo não considerando sua eventual desatualização, não atende ao que exige o art. 7.º, do Parecer n.º 77/69, isto é, "a capacidade financeira será demonstrada pela apresentação do orçamento global da instituição com destaque da verba reservada ao curso e pela existência

de recursos próprios ou provenientes de convênios, subvenções ou donativos especialmente destinados à sua manutenção". Como se vê, apenas os recursos extraordinários, oriundos de fontes estranhas à universidade, estão demonstrados no processo. Ora, somente uma das parcelas discriminadas atingiu o ano de 1972, a resultante de contrato com o BNDE, todas as demais extinguindo-se em 1970 ou 1971.

Nessas condições, é imprescindível a reformulação deste item, para atender a norma específica e, assim, apresentar-se em condições de exame.

Outro aspecto totalmente estranho às determinações normativas deste Conselho refere-se aos recursos bibliográficos, tal como disciplinados no art. 12, do citado Parecer n.º 77/69, sobretudo ao disposto em seu parágrafo único: "... ao pedido de credenciamento serão anexados informes sobre o conteúdo da biblioteca, a formação profissional de seu pessoal técnico, recursos destinados à aquisição de livros e revistas e serviços técnicos de utilização da biblioteca".

 Cabe registrar, ademais, que o relatório de um dos peritos, em que pese seu entusiasmo pela excelência do que lhe foi dado ver, em relação às boas condições de funcionamento do curso, manifesta que a "biblioteca do CPPN, se bem que ainda um pouco reduzida"...

Os itens n.ºs 3 (edifícios e instalações adequadas ao funcionamento do curso) e 5 (equipamentos e laboratórios) devem, da mesma forma, sofrer revisão para ajustá-los ao que determinam as normas correspondentes (Art. 5.º, Parecer n.º 77/69). Como estão apresentados não satisfazem, por falta de melhores informações de documentos comprobatórios de sua disponibilidade. Um dos relatórios de verificação, menciona que "outros aparelhos espectrais como ressonância magnética, e de massa encontram-se em outras instituições porém à disposição do CPPN"... Não basta a afirmativa. Há que ser anexado ao processo documento que assegure a utilização de equipamentos de outras instituições (convênios, contratos, empréstimo simples etc.).

Os dados referentes às áreas utilizadas pelo curso são insuficientes ou, mesmo, ausentes.

A apresentação do corpo docente é possível dos mesmos reparos já feitos a outros tópicos do processo. Os *curricula vitae* são incompletos, poucos professores apresentam relação de trabalhos publicados, não há qualquer elemento de comprovação de títulos alegados, não há indicação de quais os professores que desempenham funções de "orientadores de dissertações de mestrado", etc. Por outro lado, algumas disciplinas do domínio conexo não trazem indicação de quem as lecionará. A apresentação do corpo docente, para fins de estudo de qualificação, deve observar o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Parecer n.º 77/69, o que certamente não ocorreu. Em eventual reformulação do processo procure, a instituição, ater-se às normas ali estabelecidas.

II — VOTO DO RELATOR

O exame do presente processo de credenciamento de curso de pós-graduação permite, através de alguns dados do próprio processo, e de afirmativas dos ilustres professores que procederam à verificação de condições de funcionamento, concluir-se que são satisfatórias aquelas condições. Não obstante, a ausência de documentos indispensáveis, ou sua apresentação de forma incompleta ou inadequada, evidenciam ter sido o processo estruturado à margem das normas estabelecidas por este Conselho para o credenciamento de cursos de pós-graduação, con-substanciadas no Parecer n.º 77/69-CFE. Nessas condições, vota o Relator pela restituição do processo à origem, a UFRJ, para, se assim o entender aquela instituição, sofrer reformulação visando ajustar-se aos termos do mencionado parecer, e voltar à apreciação deste Conselho.

III — DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 3.º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1976. — J. C. Milan — Presidente e Relator.

RECONHECIMENTO

FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR — RS

Reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Econômicas do Alto Taquari

Parecer n.º 1. 126/76
CESu, 3.º Grupo
Aprovado em 5/4/76
Processo n.º 16.690/75

I — RELATÓRIO

A Fundação Alto Taquari de Ensino Superior (FATES), mantenedora da Faculdade de Ciências Econômicas do Alto Taquari, localizada em Lajeado (RS), deu entrada do seu processo de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, oferecido por aquela instituição de ensino superior, em 12 de dezembro último.

O processo vinha já instruído com o relatório da Comissão Verificadora, datado de outubro de 1975.

2. Em três sucessivos despachos, de 10 e 18 de dezembro e de 28 de janeiro últimos, o Relator determinou o cumprimento de diligências para perfeita instrução do processo. As diligências foram cumpridas nos últimos dias de março findo.

B — Síntese

3. A FATES é uma entidade jurídica de direito privado, criada por lei municipal de 1972, com Estatuto aprovado por decreto municipal de 1973.

4. O patrimônio da Fundação é, presentemente, de Cr\$ 251.997,00 em bens móveis e Cr\$ 1.358.490,00 em bem imóvel. Este é prédio construído expressamente para a faculdade, com financiamento da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, ao qual está hipotecado.